



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA
CONFUSÃO/TO**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 33 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do **Regimento Interno desta Câmara Municipal**, c/c a **Lei Orgânica deste Município**, c/c o **art. 66 da Constituição da República**, faz saber sobre o presente **AUTÓGRAFO DE LEI** ao **Projeto de Lei Legislativo nº 021, de 03/09/2025**, aprovado na íntegra.

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, nas Sessões Ordinárias dos dias 09 e 10 de outubro de 2025, **APROVOU**, o Projeto de Lei Legislativo nº 021 de 03/09/2025 "Dispõe sobre a proibição do uso de fogo para limpeza de áreas urbanas, de expansão urbana, povoados e demais aglomerados populacionais no Município de Lagoa da Confusão – TO, estabelece responsabilidades e penalidades, e dá outras providências." **DESSA FORMA** segue abaixo o **Projeto de Lei Legislativo nº. 021/2025, APROVADO NA ÍNTEGRA.**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 021 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a proibição do uso de fogo para limpeza de áreas urbanas, de expansão urbana, povoados e demais aglomerados populacionais no Município de Lagoa da Confusão – TO, estabelece responsabilidades e penalidades, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de Lagoa da Confusão – TO, o uso de fogo para fins de limpeza de terrenos, lotes
Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro –
CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA
CONFUSÃO/TO**



urbanos, quintais, pastagens, roçados, resíduos vegetais ou qualquer outro tipo de material, **nas zonas urbanas, zonas de expansão urbana, povoados e demais áreas com concentração populacional.**

Art. 2º - A proibição aplica-se a:

I – Pessoas físicas ou jurídicas que iniciem diretamente o fogo;

II – Proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis urbanos e periurbanos que permitam ou se omitam diante da ocorrência de queimadas nos limites de seus lotes ou propriedades;

III – Locadores e arrendatários, de forma **solidária com os proprietários**, quando forem responsáveis pela manutenção dos terrenos.

Art.3º- Ficam excluídas da proibição as práticas expressamente autorizadas por legislação federal ou estadual específica, desde que:

I – Contem com autorização prévia de órgão ambiental competente;

II – Estejam amparadas por plano técnico de manejo controlado com medidas de segurança contra incêndios.

Art. 4º - É **obrigação dos proprietários ou responsáveis legais pelos imóveis urbanos** manter seus terrenos **limpos, roçados e livres de resíduos orgânicos inflamáveis ou materiais combustíveis** que possam facilitar a propagação de incêndios.

Parágrafo Único. O descumprimento dessa obrigação configura infração passível de multa, independentemente da ocorrência de fogo.

Art. 5º - Constitui infração administrativa:

I – Iniciar ou permitir a queima de qualquer material nos locais mencionados nesta lei;

II – Manter terrenos com **acúmulo de vegetação seca, lixo, entulho, restos de poda ou qualquer material combustível.**

Art. 6º - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela Prefeitura ou órgão competente:

I – **Multa de 100 UFMLC** por infração, podendo ser duplicada em caso de reincidência;

II – Responsabilização solidária entre quem iniciou a queima e o proprietário ou possuidor do imóvel;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA
CONFUSÃO/TO**



III – Ação regressiva para ressarcimento ao Município por eventuais custos de combate ao fogo e danos ambientais causados.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo:

I – O órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades;

II – O rito para notificação, defesa e aplicação das multas;

III – Os critérios para reincidência e agravantes.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 14 dias de outubro de 2025.



Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Presidente